



Bruxelas, 22 de novembro de 2021
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2021/0106(COD)**

13802/1/21
REV 1

LIMITE

**TELECOM 413
JAI 1209
COPEN 394
CYBER 288
DATAPROTECT 254
EJUSTICE 98
COSI 221
IXIM 224
ENFOPOL 420
FREMP 260
RELEX 964
MI 831
COMPET 802
CODEC 1457**

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	8115/20
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União – Relatório intercalar

I. INTRODUÇÃO

1. Em 21 de abril de 2021, a Comissão adotou a proposta de regulamento que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial, RIA)¹.

¹ Doc. 8115/21.

2. A proposta da Comissão, que se baseia nos artigos 16.º e 114.º do TFUE, tem por objetivos garantir que os sistemas de IA colocados no mercado da União e utilizados na União sejam seguros e respeitem a legislação em vigor em matéria de direitos fundamentais e valores da União, garantir a segurança jurídica para facilitar os investimentos e a inovação no domínio da IA, melhorar a governação e a aplicação efetiva da legislação em vigor em matéria de direitos fundamentais e segurança e facilitar o desenvolvimento de um mercado único para as aplicações de IA legítimas, seguras e de confiança, evitando simultaneamente a fragmentação do mercado.
3. O Parlamento Europeu anunciou que transmitiria o dossiê à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (IMCO). A Comissão IMCO nomeou Brando BENIFEI (S&D, Itália) relator para o dossiê. A decisão final sobre a atribuição do dossiê às comissões do PE está ainda pendente.
4. O Comité Económico e Social Europeu e o Comité das Regiões Europeu foram consultados sobre a proposta, tendo sido enviados pedidos formais de parecer a ambas as instituições em 15 de junho de 2021 e 24 de junho de 2021, respetivamente. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer sobre a proposta em 22 de setembro de 2021², encontrando-se ainda pendente o parecer do Comité das Regiões Europeu.
5. O Banco Central Europeu foi convidado a emitir parecer sobre certos aspetos da proposta que se inscrevem no seu domínio de competência ou no âmbito das suas responsabilidades. O pedido formal foi enviado pelo Conselho em 3 de novembro de 2021, estando o parecer ainda pendente.
6. Em 18 de junho de 2021, o Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) emitiram um parecer conjunto sobre a proposta³.

² [Parecer do CESE sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial \(Regulamento Inteligência Artificial\) e altera determinados atos legislativos da União.](#)

³ [Parecer conjunto 5/2021 do CEPD e da AEPD.](#)

II. TRABALHOS NO CONSELHO

7. No Conselho, a proposta foi examinada pelo Grupo das Telecomunicações e da Sociedade da Informação (a seguir designado por "Grupo TELECOM"). O Grupo TELECOM começou a debater a proposta durante a Presidência portuguesa, em várias reuniões realizadas entre abril e junho de 2021. Além disso, em 8 de junho de 2021, a Presidência portuguesa organizou um seminário específico com o objetivo de apresentar aos Estados-Membros e com eles debater algumas escolhas regulamentares e elementos constitutivos fundamentais da proposta de RIA.
8. Sob a Presidência eslovena, a análise da proposta prosseguiu no Grupo TELECOM, durante as reuniões de 6 de julho, 7 e 21 de setembro, 5, 12 e 26 de outubro e 9 e 16 de novembro. Durante estas reuniões, o texto integral da proposta de regulamento foi apresentado em pormenor pela Comissão e debatido a título preliminar pelas delegações. Além disso, a Presidência eslovena organizou em paralelo cinco seminários em linha, nos dias 15 de julho, 31 de agosto, 20 e 27 de setembro e 7 de outubro. Os seminários estiveram abertos à participação de peritos das capitais e as respetivas ordens do dia refletiram as ordens do dia das reuniões anteriores do Grupo TELECOM dedicadas ao RIA, com vista a oferecer novas oportunidades para a realização de debates mais aprofundados e de sessões de perguntas e respostas sobre temas abordados durante as apresentações no Grupo TELECOM.
9. Para além da análise realizada pelos membros do Grupo TELECOM, teve lugar, em 30 de setembro, um seminário específico em linha a fim de analisar em mais pormenor as implicações da proposta no domínio da justiça e dos assuntos internos. O seminário veio no seguimento dos debates sobre a proposta de RIA realizados pelos ministros dos Assuntos Internos e da Justiça durante a reunião informal de 17 e 18 de julho de 2021, e esteve aberto à participação de peritos das comunidades JAI e TELECOM. Estes debates centraram-se na definição de sistema de IA, no impacto real da proposta no domínio da justiça e dos assuntos internos em termos de procedimentos, custos e disponibilidade dos produtos e serviços, especialmente (mas não só) no que respeita às categorias de risco elevado, e na abordagem da utilização de sistemas de IA para efeitos de manutenção da ordem pública, em particular no que se refere à utilização da identificação biométrica à distância "em tempo real" em espaços públicos.

10. Em 15 de outubro de 2021, a Presidência eslovena organizou um Conselho informal de ministros das Telecomunicações dedicado exclusivamente à proposta de RIA, com a duração de meio dia. A reunião teve lugar em formato de videoconferência, sendo o principal objetivo fornecer uma orientação política para os debates em curso a nível técnico. Os ministros confirmaram o seu apoio à abordagem horizontal e centrada no ser humano em matéria de regulamentação da IA e salientaram que, com este regulamento, a UE pode assumir a liderança mundial no estabelecimento de normas neste domínio. No entanto, os ministros chamaram também a atenção para várias questões que exigem trabalhos adicionais, especialmente no que diz respeito ao âmbito de aplicação, às definições, ao estabelecimento de requisitos precisos e tecnicamente viáveis para as aplicações de IA de risco elevado e à garantia de que o novo regime não crie encargos administrativos excessivos, em particular para as PME e as empresas em fase de arranque, e tenha devidamente em conta as especificidades setoriais.
11. Em 5 de outubro de 2021, a Presidência eslovena solicitou às delegações do Grupo TELECOM que apresentassem observações por escrito e sugestões de redação sobre os primeiros 29 artigos da proposta de regulamento, com vista a iniciar os trabalhos sobre o primeiro texto de compromisso parcial da proposta. Na sequência deste pedido, 18 Estados-Membros apresentaram contributos escritos.
12. Com base nas observações escritas das delegações, e tendo em conta o contributo dos debates realizados no Conselho, a Presidência eslovena elaborou a primeira proposta de compromisso parcial e [*apresentou-a às delegações na reunião do Grupo TELECOM de 30 de novembro de 2021*]. Descrevem-se abaixo as principais questões abordadas pela Presidência eslovena no compromisso parcial:
- a) **Âmbito**
13. O âmbito de aplicação da proposta foi clarificado, tendo a principal alteração consistido no aditamento de uma referência explícita à exclusão da segurança nacional do âmbito de aplicação do regulamento proposto, o que está em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do TUE, no qual se estipula que a segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-Membro.

14. Do mesmo modo, foi clarificado que o RIA não deverá ser aplicado aos sistemas de IA e aos seus resultados utilizados exclusivamente para fins de investigação e desenvolvimento.

b) Definições

15. Algumas definições foram aperfeiçoadas na proposta de compromisso e foram acrescentadas outras novas. Nomeadamente, a definição de sistema de IA foi circunscrita a fim de garantir maior clareza jurídica e melhor refletir o que se deverá entender por "sistema de IA" para efeitos do RIA, referindo-se explicitamente que qualquer sistema de IA deverá ser capaz de determinar a forma de atingir um determinado conjunto de objetivos definidos pelo ser humano através da aprendizagem, do raciocínio ou da modelização. Esta alteração destina-se igualmente a evitar que sejam incluídos, no âmbito de aplicação da proposta de regulamento, sistemas de *software* (suporte lógico) mais tradicionais que normalmente não são considerados inteligência artificial. No que respeita a esta alteração, a lista de técnicas e abordagens que figura no anexo I também foi aperfeiçoada, a fim de garantir maior clareza quanto aos sistemas abrangidos por esta definição.

16. Além disso, as definições de vários intervenientes regulamentados foram melhoradas (por exemplo, fornecedor, utilizador, mandatário) ou acrescentadas (por exemplo, fabricante), a fim de melhor explicar as suas funções e obrigações no âmbito da cadeia de valor da IA. As definições relacionadas com a biometria foram também aperfeiçoadas em consonância com as alterações introduzidas nas disposições correspondentes.

c) Práticas de IA proibidas

17. No que diz respeito às práticas de IA proibidas, o texto de compromisso estende também aos intervenientes privados a proibição de usar a inteligência artificial para a classificação social, a fim de não limitar esta prática apenas ao setor público.

18. No que diz respeito à utilização, pelas autoridades policiais, de sistemas de identificação biométrica à distância "em tempo real" em espaços acessíveis ao público, foi esclarecido que esses sistemas também poderão ser utilizados por outros intervenientes que ajam em nome das autoridades policiais. Além disso, foram alargados os objetivos para os quais as autoridades policiais deverão ser autorizadas a utilizar a identificação biométrica à distância "em tempo real", bem como o processo de autorização conexo.

19 Além disso, a disposição que proíbe a utilização de sistemas de IA que exploram as vulnerabilidades de um grupo específico de pessoas foi alterada, abrangendo agora também as pessoas vulneráveis por força da sua situação social ou económica.

d) **Classificação dos sistemas de IA de risco elevado**

20. As disposições que definem as regras de classificação dos sistemas de IA de risco elevado foram exaustivamente revistas para garantir maior clareza jurídica e legibilidade do texto. Além disso, foi revista e ampliada a lista de domínios e casos de utilização de sistemas de IA de risco elevado que figura no anexo III, de modo a incluir a infraestrutura digital e a proteção do ambiente. No que diz respeito aos casos de utilização de risco elevado no domínio da manutenção da ordem pública, o estudo analítico de crimes foi suprimido da lista e o leque de sistemas de deteção de falsificações profundas abrangido pela categoria de risco elevado foi reduzido.

21. Foi ainda acrescentado um novo título a fim de ter em conta situações em que os sistemas de IA podem ser utilizados para muitos fins diferentes (IA de uso geral) e em que a tecnologia de IA de uso geral é integrada noutro sistema, sem que o fornecedor do sistema de IA de uso geral tenha qualquer influência sobre o cumprimento das obrigações do regulamento, ou tenha apenas uma influência limitada. O novo artigo proposto esclarece que qualquer operador que especifique a finalidade prevista de um sistema de IA de uso geral e coloque esse sistema no mercado ou em serviço para essa finalidade deverá ser considerado fornecedor.

22. No que respeita às condições para a alteração do anexo III, previstas no artigo 7.º, foram introduzidas novas atualizações nos critérios de alteração a fim de garantir maior clareza jurídica.

e) **Exercício da delegação**

23. As disposições relativas à possibilidade de atualizar a lista de técnicas e abordagens no domínio da inteligência artificial definidas no anexo I, bem como as disposições relativas às atualizações da lista de sistemas de IA de risco elevado constantes do anexo III, mediante atos delegados, foram significativamente clarificadas, tendo sido estabelecido que a Comissão apresentará periodicamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a avaliação da necessidade de tais alterações.

III. PRINCIPAIS QUESTÕES PENDENTES

24. Para além das questões acima descritas que foram diretamente abordadas na proposta de compromisso, a Presidência eslovena identificou os pontos que se seguem como questões adicionais potencialmente mais complexas que exigirão uma análise mais aprofundada durante os debates subsequentes sobre a proposta:

a) **Requisitos aplicáveis a sistemas de inteligência artificial de risco elevado**

25. Muitas delegações assinalaram que os requisitos aplicáveis aos sistemas de IA de risco elevado, previstos no título III, capítulo 2, da proposta, são por vezes um pouco vagos e deverão ser mais bem definidos. Para tornar mais fácil o cumprimento dos requisitos por parte das empresas, será necessário fornecer orientações práticas sobre a forma de os cumprir, por exemplo em matéria de qualidade e adequação no que se refere aos requisitos relativos aos dados, e em matéria de tipo e grau de transparência adequados no que se refere à prestação de informações aos utilizadores. Foi também abordada como tema que exigirá mais debates a interação entre os requisitos aplicáveis aos sistemas de IA de risco elevado, tal como definidos na proposta, e as futuras normas pertinentes. Importa também notar que alguns dos requisitos estabelecidos no capítulo 2 são considerados demasiado rigorosos. Por exemplo, o requisito segundo o qual os conjuntos de dados de treino, validação e teste devem ser isentos de erros e completos afigura-se quase impossível de cumprir na maioria dos cenários. Várias delegações salientaram que ainda que este requisito deva ser cumprido na máxima medida possível, não deverá ser um requisito absoluto.

b) **Responsabilidades dos vários intervenientes na cadeia de valor da IA**

26. Vários Estados-Membros observaram que os fornecedores de sistemas de IA cumprirão a maior parte das obrigações e dos requisitos estabelecidos no RIA. No entanto, tendo em conta o facto de os sistemas de IA serem desenvolvidos e distribuídos por meio de cadeias de valor complexas, em que as fronteiras entre os diferentes intervenientes nem sempre estão claramente delimitadas, poderá ser pertinente reavaliar a atribuição de responsabilidades e de funções, a fim de melhor refletir a realidade da conceção de um sistema de IA, da sua colocação no mercado e do seu funcionamento.

c) **Cumprimento e execução**

27. Foram também manifestadas algumas preocupações quanto ao facto de a proposta de RIA estabelecer um quadro de cumprimento demasiado complexo, que criará encargos administrativos e custos significativos para as empresas. Enquanto as grandes empresas poderão ser capazes de absorver esses custos, as empresas de menores dimensões que desenvolvem sistemas de IA poderão nem sempre ter capacidade ou recursos para fazer face aos elevados encargos, em matéria de cumprimento normativo, resultantes das disposições do regulamento proposto. Neste contexto, vários Estados-Membros indicaram que será necessário simplificar e clarificar o quadro geral de cumprimento, bem como instituir medidas de apoio adicionais, em particular para as PME e as empresas em fase de arranque, a fim de garantir que permaneçam competitivas. Do mesmo modo, os debates sobre as medidas de execução revelaram que as sanções atualmente propostas no RIA poderão ser excessivas para as PME e as empresas em fase de arranque, colocando-as em desvantagem em relação às grandes empresas, que absorverão mais facilmente esses impactos financeiros.

d) **Relação com outros atos legislativos**

28. Muitas delegações salientaram que será necessário trabalhar mais para assegurar a coerência e as sinergias entre a proposta de RIA e o quadro legislativo global da UE. A proposta deverá identificar e basear-se nos requisitos em vigor estabelecidos no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, na Diretiva sobre a Proteção de Dados na Aplicação da Lei, no novo quadro legislativo e noutra legislação setorial específica, como o Regulamento relativo à segurança geral dos produtos, que os sistemas de IA existentes já têm de cumprir. Os Estados-Membros manifestaram preocupação com o facto de o não cumprimento desses requisitos comportar um risco para os diferentes intervenientes na cadeia de valor da IA, que poderão ficar sujeitos a obrigações contraditórias. Será necessário eliminar eventuais discrepâncias jurídicas, a fim de minimizar os riscos de incumprimento e facilitar os esforços de execução.

IV. CONCLUSÃO

29. Convida-se o Coreper a decidir enviar ao Conselho o presente relatório intercalar.